



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.677, DE 2015 **(Do Sr. Missionário José Olímpio)**

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, proibindo a veiculação não autorizada na internet de depoimentos e imagens de consumidores de terapias e medicamentos de venda livre com o objetivo de promover a comercialização desses produtos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que *“Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal”*, proibindo a veiculação não autorizada na internet de depoimentos e imagens de consumidores de terapias e medicamentos de venda livre com o objetivo de promover a comercialização desses produtos.

Art. 2º Acrescente-se o § 6º ao art. 7º à Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

§ 6º A veiculação não autorizada, em qualquer meio de comunicação, inclusive em redes sociais na internet, de depoimentos ou imagens de consumidores de medicamentos e terapias de venda livre com o objetivo de promover a comercialização desses produtos e serviços constitui crime contra a honra e violação dos direitos à privacidade e intimidade, estando sujeita às penalidades cominadas em lei.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A propaganda dos medicamentos de venda livre desempenha importante papel no estabelecimento dos padrões de consumo no mercado de fármacos, ao tentar induzir o imaginário das pessoas a associar o uso desses produtos à sensação de bem estar e saúde. Por esse motivo, a qualidade da informação veiculada nos meios de comunicação sobre práticas terapêuticas deve ser objeto de constante preocupação das autoridades instituídas.

Entre as estratégias de *marketing* que requerem maior atenção do Poder Público estão as campanhas publicitárias baseadas no depoimento de pacientes, elaboradas com o objetivo de promover tratamentos das mais diversas naturezas, como o combate à obesidade. Não raro, as propagandas veiculadas se utilizam da divulgação não autorizada de imagens das pessoas que se submetem a essas terapias, em flagrante violação ao direito constitucional à intimidade.

Com a popularização das mídias digitais e das redes sociais na internet, como o Facebook, Twitter, Instagram, Youtube e WhatsApp, entre tantas outras, essa prática tornou-se ainda mais invasiva e disseminada. Essa situação expõe a privacidade dos pacientes, causando prejuízos irreversíveis de ordem moral, que não podem ser reparados com a mera indenização pecuniária dos danos causados por essas condutas.

Por esse motivo, elaboramos o presente projeto com o objetivo de proteger a honra dos cidadãos que buscam apoio terapêutico e, em função do seu estado de fragilidade, acabam se tornando vítimas de profissionais inescrupulosos. Nesse sentido, o projeto proíbe a veiculação não autorizada, nos meios de comunicação – inclusive nas redes sociais da internet – de depoimentos ou imagens de pacientes com o objetivo de promover a venda de medicamentos e terapias.

O intuito da proposição é estimular os profissionais de saúde a colocar-se em postura de permanente reflexão sobre seu papel na assistência aos pacientes, enfatizando o dever de assegurar seu anonimato e privacidade, em atitude compatível com os princípios éticos exigidos pela profissão. A intenção, portanto, é contribuir para a conscientização sobre o uso responsável das mídias sociais na divulgação de tratamentos terapêuticos, criando, inclusive, incentivos à introdução dessa temática nos cursos de capacitação e reciclagem dos profissionais que atuam na área de saúde.

Assim, considerando a importância das medidas propostas, contamos com o necessário apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2015.

Deputado MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.294 DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as Restrições ao Uso e à Propaganda de Produtos Fumíferos, Bebidas Alcoólicas, Medicamentos, Terapias e Defensivos Agrícolas, nos Termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 7º A propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde.

§ 1º Os medicamentos anódinos e de venda livre, assim classificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde, poderão ser anunciados nos órgãos de comunicação social com as advertências quanto ao seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória.

§ 2º A propaganda dos medicamentos referidos neste artigo não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem poderá utilizar depoimentos de profissionais que não sejam legalmente qualificados para fazê-lo.

§ 3º Os produtos fitoterápicos da flora medicinal brasileira que se enquadram no disposto no § 1º deste artigo deverão apresentar comprovação científica dos seus efeitos terapêuticos no prazo de cinco anos da publicação desta Lei, sem o que sua propaganda será automaticamente vedada.

§ 4º É permitida a propaganda de medicamentos genéricos em campanhas publicitárias patrocinadas pelo Ministério da Saúde e nos recintos dos estabelecimentos autorizados a dispensá-los, com indicação do medicamento de referência. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34\)](#)

§ 5º Toda a propaganda de medicamentos conterá obrigatoriamente advertência indicando que, a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado. [\(Primitivo § 4º renumerado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

Art. 8º A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para o ser humano, deverá restringir-se a programas e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre a sua aplicação, precauções no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
